



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004522/2007-86
Recurso nº 155.139 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.838 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CTBC SERVIÇOS DE CALL CENTER S/A E OUTROS
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

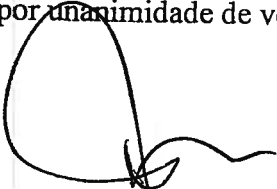
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2006

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 305, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, aplicáveis à época, o prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

CTBC SERVIÇOS DE CALL CENTER S/A E OUTROS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 09-18.451/2008, às fls. 6.712/6.721, que julgou procedente o lançamento fiscal referente as contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes à parte da empresa, dos segurados e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, em relação ao período de 01/1999 a 10/2006, conforme Relatório Fiscal, às fls. 116/127, incidentes sobre os fatos geradores discriminados nos seguintes levantamentos:

a) ADN, AFD, AFE, AFH, AFL, AFN, AFO, AFP, AFS, AFT, APD, ASU e ATE – concernentes as contribuições devidas pela tomadora de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, as quais a contribuinte não comprovou ter recolhido, apuradas por aferição indireta com arrimo no artigo 33, § 3º, do mesmo Diploma legal, uma vez que a empresa não apresentou as Notas Fiscais e outros documentos solicitados pela fiscalização;

b) PPR – relativo às contribuições patronais incidentes sobre cotas de previdência privada depositadas pela empresa para empregados de nível executivo;

c) VTR – referente as contribuições apuradas em folhas de pagamentos dos segurados empregados, decorrentes de pagamento de vale transporte em pecúnia;

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 05/10/2007, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 8.732.534,04 (Oito milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quatro centavos).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 6.725/6.749, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a decadência pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN, sobretudo tratando-se de lançamento por homologação. Em defesa de sua pretensão, traz à colação jurisprudência a propósito da matéria.

Contrapõe-se ao presente lançamento, com arrimo no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, por entender que as verbas pagas pela empresa aos segurados empregados, devidamente elencadas nos autos, não se equiparam àquelas que compõem a base de cálculo

das contribuições previdenciárias, tendo em vista a inexistência dos requisitos necessários à caracterização de salário.

Insurge-se contra à exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos em pecúnia aos segurados empregados a título Vale Transporte, com base no princípio da legalidade, defendendo que aludido benefício concedido pela contribuinte encontra sustentáculo na legislação de regência, mais precisamente artigo 28, § 9º, alínea "F", da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 2º da Lei nº 7.418/85, os quais não vedam o pagamento em pecúnia, não podendo o Decreto nº 95.247/1987 estabelecer requisitos/limitações que não decorram do conteúdo da lei regulamentada.

Sustenta, ainda, que o Decreto nº 4.840/2003, em seu artigo 2º, § 1º, inciso IX, reconheceu expressamente a natureza não salarial e indenizatória de aludida verba, mesmo que paga em dinheiro, determinando a não incidência de contribuições previdenciárias, consoante jurisprudência transcrita em sua peça recursal.

Quanto à Previdência Privada, infere que o plano criado pela contribuinte destina-se a todos empregados, havendo uma simples diferenciação entre os níveis executivo e não executivo, fato que não implica dizer que não disponibiliza a todos funcionários, nem confere natureza salarial a tal verba, notadamente por não se fazer presente o requisito da contraprestação/retributividade.

Assevera que a legislação de regência impõe tão somente a abrangência a todos segurados empregados, não contemplando a necessidade de haver o mesmo critério para a concessão de benefícios aos empregados.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos-NFLD, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

O recurso é intempestivo. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância, com fulcro no artigo 305, § 1º, do RPS c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, aplicáveis ao caso a época, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, senão vejamos:

"DECRETO 3.048/99 – RPS.

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme disposto neste regulamento e no Regimento Interno daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente." (grifamos)

"PORTARIA MPS Nº 520

Art. 23 Das decisões do Instituto do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento." (grifamos)

No mesmo sentido, os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, atualmente aplicável, assim preceituam:

" Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

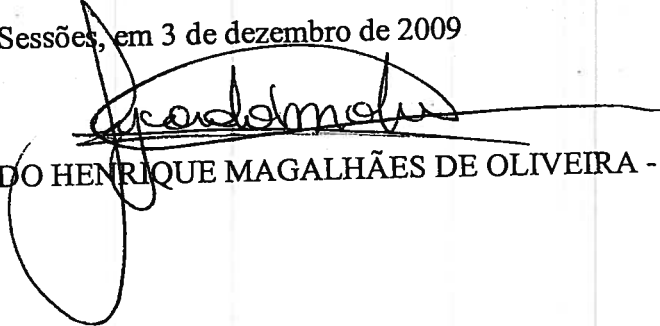
Como se observa, a contagem do prazo para recurso voluntário inicia-se no primeiro dia útil após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 30 (trinta) dias após.

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento-AR, às fls. 6.724, a recorrente foi intimada da decisão da 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, em 21/02/2008 (quinta-feira), passando o prazo a fluir no dia 22/02/2008 (sexta-feira), encerrando-se o prazo para interposição de recurso voluntário no dia 22/03/2008 (sábado), deslocando-se, assim, para 24/03/2008 (segunda-feira).

Dessa forma, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, às fls. 6.725/6.749, em 26/03/2008 (quarta-feira), consoante se infere da data constante da folha de rosto da peça recursal e, bem assim, da informação fiscal de fls. 6.760, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator